

27/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.798 PARANÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: IVAN FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO FONSECA GURNISKI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S)	: PREV SAO JOSE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DESRESPEITO A PRECEDENTE DO STF PLASMADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Rompendo tradicional entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o Código de Processo Civil de 2015 prevê hipótese de reclamação por ofensa a entendimento de mérito desta Corte formado em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

2. Essa previsão, todavia, não deve representar a banalização do instituto, de modo a trazer para esta Corte toda e qualquer inconformidade com as decisões das instâncias de origem.

3. O próprio Código fornece balizas seguras para a adequada compreensão do instituto.

4. A parte final do inc. II do § 5º do art. 988 do CPC impõe o esgotamento das instâncias ordinárias.

5. Portanto, NÃO caberá reclamação por inobservância a precedente com repercussão geral reconhecida (a) enquanto couberem recursos na instância de origem, não se considerando entre esses os chamados “recursos facultativos” (embargos de declaração; embargos de divergência; embargos do art. 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho; entre outros) e (b) quando a decisão comportar recurso para o SUPREMO.

6. Em relação ao que se colocou na letra *b* supra, NÃO caberá a

RCL 27798 AGR / PR

reclamação ora em exame contra decisão da origem que inadmita recurso extraordinário sem fazer menção a precedente formado sob a sistemática da repercussão geral. Para trazer ao SUPREMO a discussão sobre todos outros tipos de óbices, a parte dispõe do agravo do art. 1.042 do CPC, no qual, além de proceder à indispensável impugnação específica, pode postular a aplicação de precedente de repercussão geral. A reclamação, nessa hipótese, mostra-se desnecessária, pois a parte tem acesso ao SUPREMO, inclusive com possibilidade de tutela de urgência (art. 1.029, § 5º).

7. Por decorrência lógica, a reclamação em tela somente caberá do julgamento do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC, devendo ser proposta antes da formação da coisa julgada (CPC, art. 988, § 5º, I).

8. De outro lado, o Código deixa muito claro que o reclamante pode usar como fundamento somente “acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral RECONHECIDA” ou “acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário REPETITIVO”.

9. Dentro desses exíguos limites, não cabe alegar nesta reclamação (a) desrespeito a acórdão que afirmou INEXISTENTE a repercussão geral de certa matéria e (b) a aplicação de óbices processuais ou de outros precedentes, destituídos da força da repercussão geral ou do caráter repetitivo definido nos arts. 1.036 a 1.041.

10. Em síntese: a reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC (a) cabe tão-somente do julgado que resultar da apreciação do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC e (b) pode apontar como fundamento exclusivamente acórdão de recurso extraordinário REPETITIVO ou com repercussão geral RECONHECIDA.

11. Embora a presente reclamação ajuste-se a esses parâmetros, no mérito, não traz argumentos que evidenciem a inobservância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

12. Agravo interno a que se nega provimento.

RCL 27798 AGR / PR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 7 de novembro de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator

27/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.798 PARANÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: IVAN FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO FONSECA GURNISKI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S)	: PREV SAO JOSE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento à reclamação porque (a) constatou-se sintonia entre o caso concreto e o precedente citado como inobservado; (b) não houve o prévio exaurimento da matéria veiculada nesta ação constitucional; (c) a reclamação não pode ser substitutivo a recurso; (d) não houve ofensa à autoridade da decisão do STF, tendo em conta que o Juízo reclamado é competente para aplicar a tese estabelecida em recurso extraordinário dotado de repercussão geral ao casos singularizados.

Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) o precedente não aplicado ao caso em debate, pois não houve o reenquadramento das partes reclamantes em novo plano de cargos e salários; (b) houve exaurimento de juízo da matéria; (c) busca a aplicação integral de todo o conteúdo do RE 606.199/PR; e (d) a despeito de o órgão reclamado ser competente para julgar a lide, não se pode desconsiderar a decisão emanada do Ministro LUIZ FUX, determinando observar o indigitado precedente.

É o relatório.

27/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.798 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Rompendo tradicional entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o Código de Processo Civil de 2015 prevê hipótese de reclamação por ofensa a entendimento de mérito desta Corte formado em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Essa previsão, todavia, não deve representar a banalização do instituto, de modo a trazer para esta Corte toda e qualquer inconformidade com as decisões das instâncias de origem.

O próprio Código fornece balizas seguras para a adequada compreensão do instituto. Vejamos:

A parte final do inc. II do § 5º do art. 988 do CPC impõe o esgotamento das instâncias ordinárias. Portanto, não caberá reclamação por inobservância a precedente com repercussão geral reconhecida:

(a) enquanto couberem recursos na instância de origem, não se considerando entre esses os chamados “recursos facultativos” (embargos de declaração; embargos de divergência; embargos do art. 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho; entre outros) e

(b) quando a decisão comportar recurso para o Supremo.

Em relação a essa última hipótese, são necessários esclarecimentos adicionais. Não cabe a reclamação ora em exame contra decisão da origem que inadmita recurso extraordinário sem fazer menção a precedente formado sob a sistemática da repercussão geral. Para trazer ao Supremo a discussão sobre todos outros tipos de óbices, a parte dispõe do agravo do art. 1.042 do CPC, no qual, além de proceder à indispensável impugnação específica, pode postular a aplicação de precedente de repercussão geral.

A reclamação, nessa hipótese, mostra-se desnecessária, pois a parte já tem acesso ao SUPREMO pela via recursal, inclusive com possibilidade

RCL 27798 AGR / PR

de tutela de urgência (art. 1.029, § 5º).

Extraí-se dessas premissas que a reclamação em tela somente caberá do julgamento do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC, devendo ser proposta antes da formação da coisa julgada (CPC, art. 988, § 5º, I).

De outro lado, o Código deixa muito claro que o reclamante pode usar como fundamento somente “acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida” ou “acórdão proferido no julgamento de recurso extraordinário repetitivo”. Dentro desses exíguos limites, não cabe alegar, nesta espécie de reclamação, (a) desrespeito a acórdão que afirmou INEXISTENTE a repercussão geral de certa matéria ou (b) a aplicação de óbices processuais ou de outros precedentes, destituídos da força da repercussão geral ou do caráter repetitivo delineado nos arts. 1.036 a 1.041.

Aqui, não há espaço para interpretação extensiva. O legislador não expressou menos do que queria ou do que podia dizer. Se quisesse admitir todo e qualquer precedente em que o Supremo avaliou a repercussão geral, não importando se a reconheceu ou a repeliu, haveria diversas formas de verbalizar essa intenção. Não: ao usar os vocábulos “reconhecida” e “repetitivo”, limitou conscientemente os precedentes aptos a receber essa especial tutela, requerida diretamente ao SUPREMO.

Faz todo sentido, nesse caso, a afirmação colocada no início, no sentido do zelo do Código em não banalizar o instituto. O acesso direto ao SUPREMO por meio de reclamação destina-se a tutelar não só o interesse das partes, mas principalmente a correta aplicação dos entendimentos sobre matéria constitucional dotada de relevância transcendental.

Em síntese: a reclamação de que trata o art. 988, § 5º, II, do CPC (a) cabe tão-somente do julgado que resultar da apreciação do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC e (b) pode apontar como

RCL 27798 AGR / PR

fundamento *exclusivamente* acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral RECONHECIDA.

Pois bem: embora a presente reclamação ajuste-se a esses parâmetros, no mérito, não traz argumentos que evidenciem a inobservância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Veja-se o que consta na decisão ora agravada:

Trata-se de reclamação com pedido liminar proposta com base nos arts. 102, I, I, da Constituição Federal, e 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil de 2015, em que se busca a cassação dos atos reclamados, proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não observaram as diretrizes estabelecidas no RE 606.199/PR, julgado sob a sistemática da repercussão geral, tendo em vista o direito dos reclamantes, servidores inativos, ao reenquadramento funcional, em razão do advento do novo plano de cargos e salários, estatuído pela Lei Complementar 2/2004.

As partes reclamantes conjecturam que houve ofensa, por parte do órgão prolator dos atos censurados, à autoridade da decisão do STF veiculada no RE 606.199/PR (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tema 439) e no ARE 944.380/PR.

Anotam os autos que o eminente Min. LUIZ FUX conheceu do ARE 944.380/PR, interposto pelos reclamantes, e determinou a devolução dos autos ao TJ/PR, para a observância do supracitado precedente (DJe de 7/3/2016).

Em sede de agravo interno, o Órgão Especial do TJ/PR, ao negar-lhe provimento, em 23/1/2017, confirmou a adequação do acórdão objeto do apelo excepcional ao caso piloto do RE 606.199/PR; e, quanto ao direito de paridade dos reclamantes com os servidores ativos com baldrame em critérios objetivos, concluiu que não houve prévia análise dessa questão, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF (doc. 33).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados ante a

RCL 27798 AGR / PR

ausência de vícios.

Em sequência, ajuizou-se a presente ação constitucional para que, em caráter liminar, sejam suspensos os efeitos das decisões reclamadas, e, ao final, requer:

(...) a procedência da presente RECLAMAÇÃO e, por conseguinte, do pedido formulado, a fim de que seja determinado o reenquadramento dos reclamantes no novo plano de cargos e salários, determinando-se, ainda, em sede de cumprimento de sentença, que este reenquadramento seja realizado com observância das (...) condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação (RE 606199/PR).

É o relatório. Decido.

A reclamação deve ser indeferida de plano.

Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Supremo tinha posição rígida no sentido da inviabilidade da reclamação para trazer a discussão sobre a má aplicação da sistemática da repercussão geral para a Corte. Por todos, o seguinte precedente:

RECLAMAÇÃO DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORQUE NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NELE SUSCITADA ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE INOCORRÊNCIA INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DESTINADO A QUESTIONAR A APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL

RCL 27798 AGR / PR

PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RCL 7.547/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE RCL 7.569/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE AI 760.358-QO/SE, REL. MIN. GILMAR MENDES) INCOGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO RECONHECIDA PELA DECISÃO AGRAVADA LEGITIMIDADE CONSEQUENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11.217-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2014)

O CPC/2015 concedeu um restritíssimo espaço para discussão da aplicação da sistemática da repercussão geral, pelo Juízo de origem, no âmbito da Reclamação para os Tribunais Superiores. Somente caberá Reclamação (I) para se assegurar a observância de acórdão formado no julgamento do mérito de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de RE ou recurso especial repetitivo e (II) desde que esgotadas todas as instâncias ordinárias, a saber, o percurso de todo o íter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte (Rcl 24686-ED-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 11/4/2017).

É o que se extrai da leitura a contrario sensu do art. 988, § 5º, II:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I a IV omissis.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I omissis

RCL 27798 AGR / PR

II proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

No caso, a reclamante aponta ultraje às diretrizes estabelecidas por esta Corte no RE 606.199/PR bem como às determinações emanadas do eminente Min. LUIZ FUX, no ARE 944.380.

Sublinhe-se, prefacialmente, que esta Corte somente conhece e julga reclamações cujo pedido imediato deve limitar-se a garantir (a) a preservação da competência originária ou recursal deste Tribunal e (b) a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, após esgotadas as instâncias ordinárias, máxime nos casos em que se depara com decisão teratogênica, o que autorizaria a utilização e admissão deste instrumento processual para fins de cassação do ato reclamado (Rcl 21.445/RS. Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 10/5/2017).

No tocante ao desrespeito à tese constante do RE 606.199/PR, plasmada sob o rito da repercussão geral, observa-se a sintonia entre o caso concreto e o citado precedente quanto à inexistência do direito adquirido do servidor inativo a regime jurídico, de maneira que esse não é catapultado à novel classe de sua carreira, configurada por lei nova, remanescendo, entretanto, a garantia à irredutibilidade da remuneração.

E, nos termos da ementa do acórdão objeto de recurso extraordinário, constata-se que os vencimentos não sofreram redução. Veja-se (fl. 2, doc. 1):

APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO

RCL 27798 AGR / PR

SERVIDORES APOSENTADOS DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PRETENSÃO DOS INATIVOS AO REENQUADRAMENTO IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E TJPR - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ INSTRUTOR DA CAUSA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Lado outro, no que concerne ao direito de obtenção das mesmas vantagens dispensadas aos servidores da ativa com esteio em critérios objetivos (tempo de serviço e titulação existentes até a data da jubilação), a despeito de os reclamantes alegarem que suscitaram essa questão como pedido alternativo na inicial, ressalte-se que o Órgão Especial do TJ/PR, no julgamento do agravo interno, em razão de não haver prévia decisão a respeito dessa postulação, apontou como óbice ao seu conhecimento em sede recursal extraordinária as restrições da Súmula 282 do STF. Vejamos:

EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS APOSENTADOS NO ÚLTIMO GRAU DA CARREIRA SUPERVENIÊNCIA DE LEI REESTRUTURANDO AS CARREIRAS INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 606.199/PR, AFETADO DE REPERCUSSÃO GERAL ALEGAÇÃO DE DIREITO À PARIDADE ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO

RCL 27798 AGR / PR

FEDERAL INOCORRÊNCIA DIREITO QUE DECORRE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS PELA LEI (TITULAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO) QUESTÃO NÃO DEBATIDA NOS AUTOS AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282 DO STF PRECEDENTES CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 AGRAVO DESPROVIDO.

Nessa quadra, infere-se que, apesar de haver o esgotamento das instâncias ordinárias, abrindo a possibilidade de uso da reclamação constitucional, não ocorreu o prévio exaurimento de juízo da matéria veiculada no excepcional apelo, que ora se contesta nesta demanda.

Efetivamente, a discussão, nesta via processual, a respeito das previsões normativas contidas no art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988 e seus consectários decorrentes dos institutos da isonomia e paridade é, segundo a jurisprudência dominante desta Suprema Corte, terminantemente vedada, sob o risco de convalidação da reclamação em recurso. Colacionam-se as seguintes ementas a respeito:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DECIDIDO NAS RCLS 22.012, 23.035, 24.445. PRECEDENTES CUJA RELAÇÃO SUBJETIVA A AGRAVANTE NÃO INTEGROU. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo interno. Súmula 287 do STF. Precedentes: Rcl nº 5.684/PE-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-152 de 15/8/08; ARE 665.255-AgR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,

RCL 27798 AGR / PR

Segunda Turma, Dje 22/5/2013; AI 763.915-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 7/5/2013. 2. A reclamação revela-se incabível quando invocado, como paradigma, julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido em processo de índole subjetiva cuja relação processual o reclamante não integrou. Precedentes: Rcl 20.956-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje de 16/9/2015; Rcl 3.138/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, Dje 23/10/2009. 3. A reclamação não pode ser utilizada como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, não se caracterizando com sucedâneo recursal. Precedentes: Rcl 10.036-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, Dje 1º/2/2012; Rcl 4.381-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, Dje 5/8/2011. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Rcl 24.872-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje de 10/11/2016.

RECLAMAÇÃO ALEGADA TRANSGRESSÃO AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF NÃO CONFIGURAÇÃO INEXISTÊNCIA DA NECESSÁRIA RELAÇÃO DE IDENTIDADE ENTRE A MATÉRIA VERSADA NA DECISÃO OBJETO DA RECLAMAÇÃO E OS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE AO PARADIGMA DE CONFRONTO INVOCADO PELA PARTE RECLAMANTE INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO PRECEDENTES (Rcl 19.720- -AgR/AC, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.) INADEQUAÇÃO, ADEMAIS, DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Rcl 19.356-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Dje de 3/11/2015.

Por fim, não se traduz em ofensa à decisão desta Corte a atividade judicante do Tribunal de origem que realiza,

RCL 27798 AGR / PR

fundamentadamente, o devido cotejo entre a causa sub judice e o caso submetido ao crivo do STF e julgado sob a égide da repercussão geral, em razão da determinação, em despacho, para que seja observada a ratio decidendi extraída de determinado precedente vinculativo.

Deveras, o órgão jurisdicional emissor dos atos reclamados é competente para julgar a lide, aplicando a tese conferida à norma por esta Corte Suprema, haja vista que tal ofício é incumbido aos órgãos dos tribunais que julgam os agravos internos, conforme leitura integrada do art. 1.030, I e II, e § 2º, do CPC/2015, os quais detêm, portanto, a competência para debruçar-se sobre as causas individualmente consideradas.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.**

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.798 PARANÁ

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **IVAN FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARCELO FONSECA GURNISKI E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AGDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AGDO.(A/S) : **PREV SAO JOSE**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Acompanho o relator com ressalva de entendimento. A observância errônea de pronunciamento do Supremo sob o ângulo da repercussão geral deve viabilizar acesso para exame do merecimento. Na vigência do Código de Processo Civil anterior, havia a formalização, direta, da reclamação. Considerado o atual, nos termos dos artigos 988, § 5º, inciso II, e 1.030, § 2º, tem-se a previsão de interposição de agravo na origem e, mantido, na óptica do interessado, o equívoco, a formalização da reclamação. A previsão do citado inciso II do § 5º, artigo 988, inclusive alcança situações outras em que o pronunciamento do Supremo se dê em julgamento de demandas repetitivas, não restringindo aos casos em que a repercussão geral for reconhecida, conforme apontado pelo Relator. Ressalvo meu entendimento por observar a existência de fundamento autônomo suficiente para a negativa de seguimento da reclamação.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.798

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : IVAN FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO FONSECA GURNISKI (43175/PR) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) : PREV SAO JOSE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 27.10.2017 a 6.11.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma